



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35011.002742/2005-48
Recurso nº 242.418 Voluntário
Acórdão nº **2401-02.098 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ACESSÓRIAS
Recorrente UTIL TERCEIRIZAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 30/04/2003

AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE FOLHA DE PONTO - A não apresentação da folha de ponto poderá ser suprida com a apresentação de outros documentos que comprovem a regular condição de trabalhador da empresa.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Elias Sampaio Freire e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que negavam provimento.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Ausente justificadamente o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima mencionada, nos termos do artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 232 do RPS, por ter deixado de apresentar à fiscalização documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, muito embora devidamente intimada mediante TIAD's, conforme Relatório Fiscal da Infração e demais elementos que instruem o processo.

Segundo o RF de fls. 02/03 a empresa não apresentou, quando solicitado pela Fiscalização, os seguintes documentos: Contrato Social e Alterações; Registro de Empregados e de Ponto; Folhas de Pagamento dos Segurados; Recibos de Aviso Prévio, Férias e Relação Anual de Informações Sociais – RAIS do período de 12/2001 a 04/2003.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 64/67 que julgou procedente a autuação, a empresa apresentou recurso a este conselho onde alega em síntese;

Que a recorrente não estava obrigada a apresentar os “cartões de ponto” por ser considerada empresa de pequeno porte e a Lei 9.841/99 em seu art. 11 *caput* dispõe que tais empresas estão dispensadas de observar, entre outras disposições, a do art. 74 da CLT.

Entende assim, ser inócua e insubsistente a decisão que se pautou na exigência de apresentação de cartões de ponto pela recorrente, que apesar de ter mais de 10 empregados, não está obrigada à efetivação da marcação de jornada de trabalho.

Após a apresentação do recurso, os autos foram baixados em diligência e a fiscalização se manifestou às fls. 90/91 onde refuta as argumentações do recurso e pugna pela manutenção da autuação.

A SRP de Manaus/AM apresentou contra-razões solicitando que fosse negado provimento ao recurso da empresa.

O autos foram baixados em diligência para ser dado ciência ao contribuinte acerca da diligência realizada. Como o AR voltou com a informação de que a recorrente “mudou-se” a empresa foi cientificada através de publicação de Edital, conforme as fls 134, sendo certo que não houve manifestação da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em síntese a recorrente entende que, por ser uma empresa de pequeno porte não estaria obrigada a apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, em especial a folha de ponto do ex empregado, Sr. Heraldo da Silva Santos.

Denota-se dos autos que, de toda documentação solicitada pela fiscalização o único documento não apresentado pela recorrente fora mesmo a folha de ponto. Tal documento teria sido pedido ao contribuinte com intuito de atender requisição feita pelo Serviço de Benefício da Previdência Social.

De acordo com a informação fiscal de fls. 58, tal documento serviria para dirimir dúvidas quanto ao vínculo do segurado Heraldo Santos e para nortear a Previdência social na concessão ou não de benefício ao segurado.

Em que pese o zelo do labor fiscal, entendo como exacerbada a conduta fiscalizatória em relação a documentação não apresentada pela recorrente, em especial pelos motivos a que foram solicitados.

Independente de estar ou não a empresa obrigada a anotação de folhas de ponto, temos que o documento solicitado, de acordo com a informação fiscal de fls. 58, serviria para comprovar o vínculo de um segurado para concessão de benefício.

Embora a folha de ponto seja um documento hábil para tal comprovação, temos que os demais documentos apresentados pela recorrente claramente sanam eventuais dúvidas acerca da condição do segurado. Ora, foram apresentados, as Guia de Rescisão do Contrato de Trabalho e contracheques do período onde constam o cargo, a remuneração, os descontos efetuados, enfim, todas as informações necessárias que justificariam a concessão ou não de benefício.

Não se trata, portanto, de documento essencial à previdência, a ponto de ser imputada uma autuação à recorrente.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso e no mérito Dar-lhe Provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa

CÓPIA